DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2105/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/970/2016
PROTOCOLO	: 1651067
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 279/2015/DL/PMD
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 279/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Aglon Comércio e Representações LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico, bem como sua execução financeira.

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11450/2017 (peça 16, fls. 96-97), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) do Contrato Administrativo n. 279/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aglon Comércio e Representações Ltda.;
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – **aplicar multa** no valor correspondente a 14 (catorze) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 279/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
> É a decisão.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6536/2021 (peça 26, fls. 108-109), proferida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 104-05**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1976/2022 (peça 29, fl. 112), opinando pela extinção do feito (TC/970/2016).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1976/2022, peça 29, fl. 112), e **decido** pela extinção deste Processo TC/970/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 14 (catorze) UFERMS, infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG-G.JRPC-11450/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB